



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720176/2007-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado NELSON CINTRA RIBEIRO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de Acórdão n.º 2202-007.158 (fls. 561/568), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 01 de setembro de 2020.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 576/579 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de Acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do Acórdão Embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-007.158 (fls. 561 a 568), em 1/9/2020, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado em observância aos princípios constitucionais vigentes e a legislação, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a nulidade suscitada pelo recorrente.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em recurso voluntário.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA INSCRIÇÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT, por aptidão agrícola, em razão da apresentação de laudo técnico de avaliação, sem observância a NBR 14.653-3 da ABNT.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE**INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a área de preservação permanente de 1.364,9 ha, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que negaram provimento, e a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que deu parcial provimento em maior extensão. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima e Leonam Rocha de Medeiros. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.157, de 01 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13161.720120/2007-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, DEVAT, vinculada à SRRF01, por meio de Despacho de fl. 573, devolveu o processo para o CARF, em decorrência da existência de inexatidão material no resultado do julgamento, em face do decidido pela 1ª instância administrativa.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados - Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da ECOA/DEVAT10/VR, de 7/4/2021, devolveu o processo para manifestação em face da incongruência verificada na conclusão do julgado, nos seguintes termos:

Retorno o presente ao CARF, pois há uma incoerência no Acórdão de Recurso Voluntário. O referido Acórdão deu provimento parcial ao recurso para acolher a área de preservação permanente de 1.364 ha. Porém, essa respectiva área já tinha sido acolhida no Acórdão de Impugnação (fls. 523 a 545), sendo que o contribuinte sequer questionou essa área em seu recurso. No acórdão de impugnação também foi acolhido a área de reserva legal no montante de 85 ha apesar do contribuinte requerer 441,8 ha. Como o acórdão de Recurso Voluntário decide não acolher nenhuma parte da área de RL, estaria assim majorando o crédito tributário acima do valor mantido pela DRJ.

Conforme acórdão da DRJ (fls. 523 a 545) constata-se que foi dado parcial provimento à impugnação, e, em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, assim decidiu aquele colegiado (fl. 539):

(...)Assim, e apesar de ter sido apresentado laudo técnico com informação de existência no imóvel de área de preservação permanente em tamanho superior (de 1.661,99 ha.), somente é possível afastar da tributação as áreas declaradas no ADA, de 1.364,9 ha., e a área de reserva legal averbada junto o Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, de 85,0 ha. (Grifamos.)

Por sua vez, na decisão proferida por este colegiado, em sistemática de recursos repetitivos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para acatar área de preservação permanente de 1.364,9ha, e negado provimento às demais matérias, dentre elas a comprovação da existência de área de reserva legal pleiteada:

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal (...)

Quanto a área de reserva legal é o entendimento deste Conselho que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Improcede, portanto, o pedido de acolhimento da área de reserva legal postulada em recurso voluntário, eis que inexistente nos autos a averbação na matrícula do imóvel.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente (...) (...)

Assim, não sendo possível extrapolar os limites da lide e tendo o contribuinte apontado no recurso que a área é de 1.364,9 ha, tamanho esse inferior ao do laudo por ele juntado, acolho tão somente a área requerida no recurso, nos limites do pedido, evitando-se uma decisão extra petita.

Portanto, entendo por afastar a glosa da área declarada como APP, acolhendo a área de preservação permanente de 1.364,9ha, restabelecendo-se, assim, o tamanho de área de preservação permanente declarado em DITR. (grifamos.)

Confrontando as decisões colegiadas das duas instâncias, verifica-se que o acórdão embargado, ao aplicar o decidido no Acórdão nº 2202-007.157, prolatado no julgamento do processo 13161.720120/2007-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, acabou por extrapolar os limites da matéria litigiosa devolvida a este colegiado.

Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, admito os Embargos como Inominados, dando-lhe seguimento.

Encaminhe-se à Dipro, para sorteio entre os conselheiros desta 2ª TO, nos termos do art. 4º, caput, da Portaria CARF 145/2018, por se tratar de processo julgado na sistemática estabelecida no art. 47, caput e parágrafos, do Anexo II do RICARF.”

Diante da admissão dos Embargos Inominados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme relatado, o despacho de encaminhamento da ECOA/DEVAT10/VR, de 7/4/2021, devolveu o processo para manifestação em face da incongruência verificada na conclusão do julgado, nos seguintes termos:

Retorno o presente ao CARF, pois há uma incoerência no Acórdão de Recurso Voluntário. O referido Acórdão deu provimento parcial ao recurso para acolher a área de preservação permanente de 1.364 ha. Porém, essa respectiva área já tinha sido acolhida no Acórdão de Impugnação (fls. 523 a 545), sendo que o contribuinte sequer questionou essa área em seu recurso. No acórdão de impugnação também foi acolhido a área de reserva legal no montante de 85 ha apesar do contribuinte requerer 441,8 ha. Como o acórdão de Recurso Voluntário decide não acolher nenhuma parte da área de RL, estaria assim majorando o crédito tributário acima do valor mantido pela DRJ.

Conforme acórdão da DRJ (fls. 523 a 545) constata-se que foi dado parcial provimento à impugnação, e, em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, assim decidiu aquele colegiado (fl. 539):

“(…) Assim, e apesar de ter sido apresentado laudo técnico com informação de existência no imóvel de área de preservação permanente em tamanho superior (de 1.661,99 ha.), **somente é possível afastar da tributação as áreas declaradas no ADA, de 1.364,9 ha., e a área de reserva legal averbada junto o Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, de 85,0 ha.**” (Grifou-se)

Por sua vez, na decisão proferida por este colegiado, em sistemática de recursos repetitivos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para acatar área de preservação permanente de 1.364,9ha, e negado provimento às demais matérias, dentre elas a comprovação da existência de área de reserva legal pleiteada:

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal (...)

Quanto a área de reserva legal é o entendimento deste Conselho que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do

imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Improcede, portanto, o pedido de acolhimento da área de reserva legal postulada em recurso voluntário, eis que inexistente nos autos a averbação na matrícula do imóvel.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente (...) (...)

Assim, não sendo possível extrapolar os limites da lide e tendo o contribuinte apontado no recurso que a área é de 1.364,9 ha, tamanho esse inferior ao do laudo por ele juntado, acolho tão somente a área requerida no recurso, nos limites do pedido, evitando-se uma decisão extra petita.

Portanto, entendo por afastar a glosa da área declarada como APP, acolhendo a área de preservação permanente de 1.364,9ha, restabelecendo-se, assim, o tamanho de área de preservação permanente declarado em DITR. (grifamos.)

Confrontando as decisões colegiadas das duas instâncias, verifica-se que o acórdão embargado, ao aplicar o decidido no Acórdão nº 2202-007.157, prolatado no julgamento do processo 13161.720120/2007-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, acabou por extrapolar os limites da matéria litigiosa devolvida a este colegiado.

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto.

Tendo em vista que esta Colenda Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário para acatar a área de preservação permanente de 1.364,9ha, porém tal área já havia sido acatada pela primeira instância julgadora, o encaminhamento correto seria, diante da inexistência de qualquer outro ponto em que tenha ocorrido provimento do recurso, pela negativa de provimento do recurso voluntário.

Assim, verificada a existência de inexatidão material no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado

Quanto ao fato da primeira instância julgadora ter já acatado 85,0ha como área de reserva legal e esta Colenda Turma não ter acatado a alegação da existência de área de reserva legal, inexistente a alegada majoração do crédito do crédito tributário, eis que deve ser compreendido que esta Colenda Turma, em razão dos limites de apreciação do recurso voluntário, haja vista a inexistência de recurso de ofício, somente apreciou o pedido do recorrente quanto ao acatamento de área de reserva legal além do tamanho já reconhecido pela primeira instância julgadora. Esclarece-se, portanto, a decisão neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-009.226 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720176/2007-65